

Art. 15.º O tempo de licença registada concedida de futuro, aos officiaes conta-se como de serviço effectivo, na percentagem de 50 por cento, por forma que a totalidade d'esse tempo não exceda o correspondente a 60 dias por cada anno de serviço como official.

§ unico. Se durante esse tempo os officiaes não tiverem contribuido com o imposto de compensação para a reforma terão de satisfazer á Fazenda Nacional a importancia respectiva quando se fizer a liquidação do tempo de serviço.

Art. 16.º A partir da data da publicação da presente lei o tempo de licença illimitada não será contado para efeitos de reforma.

Art. 17.º O tempo de serviço effectivo prestado em campanha será contado pelo dobro.

Art. 18.º O tempo de serviço prestado nas colonias será contado com as percentagens estabelecidas nos diplomas que regulam o serviço no ultramar, nas mesmas condições que para os officiaes de marinha.

§ 1.º Continuam em vigor as vantagens consignadas no artigo 14.º da lei de 14 de novembro de 1901.

Art. 19.º As percentagens a que dão direito o tempo de serviço nas colonias ou em campanha não serão contadas para os efeitos do artigo 14.º

Art. 20.º Aos officiaes dos quadros dos medicos e veterinarios militares e aos pharmaceuticos militares, habilitados com o curso superior de pharmacia, que completarem 16 annos de serviço effectivo da sua especialidade, será contado como tempo de serviço militar, prestado como praga de pret, o tempo de duração normal dos respectivos cursos nas escolas especiaes de applicação quando não tiverem maior numero de annos d'este serviço.

§ unico. Para efeitos d'este artigo será contado aos actuaes pharmaceuticos militares 2 annos e aos capellães militares 1 anno.

Art. 21.º Será contado, como tempo de serviço militar, o de serviços publicos, prestados antes do ingresso nos quadros do exercito, segundo as normas que regularem as aposentações d'esses serviços.

Art. 22.º (transitorio). Aos officiaes que no dia 22 de novembro de 1910 tinham 35 ou mais annos de serviço effectivo, é concedida, quando assim o requeiram, a graduação no posto immediato, no acto de terem passagem ao quadro de reserva ou de serem reformados, se d'essa data em diante não houverem sido promovidos a outro posto, ficando apenas com direito aos vencimentos consignados na carta de lei de 22 de agosto de 1887.

Art. 23.º (transitorio). É applicavel aos officiaes, que se reformaram posteriormente a 22 de novembro de 1910, o disposto no artigo 14.º do presente decreto, em conformidade com o preceituado no artigo 2.º do decreto para valer como lei de 22 de novembro de 1910.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos paços da Republica, em 25 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Desde 1837, em que o influxo das ideias liberaes, transformadoras das instituições politicas do país, converteu o Collegio dos Nobres em uma escola aberta a todas as aptidões e a todas as classes, que era destinada a preparar os officiaes das diversas armas e serviços, tem esta escola primado em acompanhar os progressos das sciencias que versa e em se constituir no mais aperfeiçoado instrumento de instrução superior e de educação militar.

A remodelação agora feita na sua organização obedece ao mesmo principio e á mesma aspiração antiga de acomodar ás exigencias crescentes do exercito, e de a aperfeiçoar por forma a satisfazer, quanto possivel, as imperiosas necessidades do ensino.

Destinadas, como estão, as nossas instituições militares a adoptar a forma miliciana, a missão da Escola de Guerra passa, naturalmente, a ser a de instruir, educar e preparar os officiaes de carreira, aquelles que tem de ser os instructores e educadores dos quadros que hão de emoldurar a grande massa da nação, em unidades de combate. D'esses officiaes hão de sair os que tem de ser incumbidos, não só dos altos commandos, mas de todos os outros commandos de maior responsabilidade.

Nestas condições, de ponto cresce a importancia da escola, porquanto esses officiaes de carreira que ella criar terão de ser o espelho dos seus camaradas milicianos e a fiança do exercito.

Impunha-se, portanto, dentro d'esta Escola, o desenvolvimento do ensino, no que respeita não apenas ás sciencias militares, mas tambem ás sociaes, que não só ampliam os horizontes do saber, mas tornam o official mais apto a ser o verdadeiro educador do povo, como hoje exige o principio da nação armada em que todo o cidadão é um soldado para a defesa da Patria, tendo, portanto, no official, não só o seu guia nos conflictos da guerra, mas o seu modelo de civismo nos convívios da paz.

De acordo com a nova organização do exercito, é feita a separação dos cursos da artilharia de campanha e da artilharia a pé, criando-se para a artilharia de campanha uma cadeira technica especial.

Para a artilharia de campanha fixaram-se os mesmos preparatorios que os exigidos para os cursos de infantaria e cavallaria.

Para a artilharia a pé, attendendo aos serviços que podem ser incumbidos aos officiaes habilitados com este curso, fixaram-se os mesmos preparatorios que os exigidos para a engenharia militar. Na organização do respectivo curso teve-se em vista preparar esses officiaes para o desempenho das missões technicas que incumbem á arma de artilharia, bem como o habilitá-los para o serviço dos estabelecimentos fabris a cargo da mesma arma.

Em consequencia da orientação que se tem em vista na organização do exercito, introduziram-se profundas modificações na organização do curso de engenharia, dando-lhe uma feição exclusivamente militar.

Como a nova organização do exercito prescreve que na Escola de Guerra exclusivamente se professe cursos militares, necessario se tornou considerar como preparatorios materias cujo conhecimento se tornava indispensavel ministrar. Comtudo, a necessidade de tratar de alguns assuntos da sciencia das construções, sob um ponto de vista especialmente militar, motivou a criação de duas cadeiras em que são versadas as materias mais necessarias ao engenheiro militar para que possa desempenhar-se das missões que de futuro lhes serão incumbidas.

No curso de administração militar procurou-se desenvolver as diferentes disciplinas, por forma a dar aos futuros officiaes competencia technica não só para o exercicio das funções de commando, mas ainda para o desempenho das importantes funções da direcção dos serviços administrativos. Criou-se, com esse fim, uma cadeira onde se ministram os conhecimentos dos assuntos exclusivamente technicos da administração militar.

No curso do estado maior, dada a sua superior importancia, teve-se em vista desenvolver as materias nelles versadas, consagrar particular attenção ás sciencias sociaes, tratar com criterio distincto, por um lado, a historia das instituições e dos conhecimentos militares, bem como a historia militar propriamente dita, e, por outro, a critica das operações, onde se concretizem os principios da estrategia. A este curso se procurou dar uma nova orientação por forma, não só a habilitar officiaes para essa especialidade, dentro de determinada idade e posto, e munidos das convenientes habilitações preparatorias, mas tambem a contribuir para que na realidade se completem e se difundam os altos conhecimentos militares entre os officiaes do exercito, independentemente de qualquer restrição, podendo este salutar principio ser utilizado, estabelecendo-se quaes as condições em que os officiaes das diversas armas e serviços poderão vir frequentar as diferentes disciplinas, na sua totalidade ou em parte.

Ainda com o fim de difundir os conhecimentos militares por forma a melhor preparar os officiaes milicianos para o desempenho da sua missão, se permite que a Escola seja frequentada por alumnos livres, civis ou militares.

Em todos os ramos do conhecimento, attendeu-se muito especialmente ás exigencias dos diversos serviços nas colonias, o que estava naturalmente indicado em um país essencialmente colonial como o nosso.

Manteve-se o principio de dar representação no corpo docente ás diversas armas do exercito, ampliando-se, porém, este principio até a representação dos officiaes de administração militar, na cadeira especial para o seu curso criada.

Com o fim de dar maior intensidade e de profundar o estudo de determinados assuntos especiaes, criaram-se as *conferencias*, cujas vantagens eucusado será encarecer.

Uma alteração se introduziu no recrutamento do pessoal docente, fazendo o provimento dos logares de lentes adjuntos por processo analogo ao já adoptado nas recentes reformas do Instituto de Agronomia e do ensino de medicina veterinaria.

Igualmente para a admissão á matricula dos candidatos a alumnos ordinarios se estabelece um conjunto de provas, umas eliminatorias e outras para classificação, que permitirão certamente fazer uma rigorosa selecção de maneira a conseguir-se que os officiaes dos quadros permanentes sejam individuos que se imponham tambem pelas suas qualidades physicas.

Estabeleceram-se missões, no estrangeiro, para lentes e para os officiaes que nesta escola se distingam; com o intuito, para aquelles, de verificar nos centros mais adiantados, os processos de ensino e os progressos de sciencia, e, para estes, de aumentar os seus conhecimentos.

Eis, em resumo, o que o Governo da Republica teve em vista decretando a reorganização que se segue:

Organização da Escola de Guerra

CAPITULO I

Instituição da Escola e organização dos seus diferentes cursos

Artigo 1.º A Escola de Guerra é o estabelecimento de instrução superior exclusivamente destinado ao ensino das sciencias militares, devendo ter como fim:

- Preparar officiaes para as diferentes armas do exercito e para o serviço de administração militar;
- Ministrar os conhecimentos necessarios aos alferes-medicos milicianos que desejem ter ingresso no quadro permanente;
- Difundir entre os officiaes do exercito os altos conhecimentos militares e assegurar o recrutamento dos officiaes para o serviço de estado maior.

Art. 2.º O ensino theorico e pratico será ministrado:

- Em lições, repetições e memorias nas cadeiras;
- Em conferencias;
- Em trabalhos nas salas de estudo, nos laboratorios e nos gabinetes;

d) Em visitas e missões a campos de batalha, a diversos estabelecimentos, a fortificações, a navios de guerra, a officinas, a escolas de tiro e de applicação e a campos de instrução;

e) Em trabalhos no campo e na carreira de tiro da Escola;

f) Em reconhecimentos militares;

g) Em viagens de estado maior;

h) Em exercicios militares, abrangendo: exercicios de tactica das tres armas; exercicios de tiro; administração, contabilidade e escrituração dos corpos; equitação; gymnastica e esgrima.

Art. 3.º As disciplinas professadas na Escola grupar-se-hão em cadeiras pela seguinte forma:

1.ª cadeira.—Principios geraes de organização dos exercitos e das tropas colonias; legislação e administração militar portuguezas (metropole e colonias). Noções de direito internacional.

2.ª cadeira.—Historia e geographia militares. Principios de estrategia. Principios de colonização. Organização das colonias portuguezas.

3.ª cadeira.—Balística elementar e suas applicações ao tiro das armas portateis. Armas portateis. Metralhadoras. Equipamentos. Tactica e serviços de infantaria.

4.ª cadeira.—Curso geral de tactica; tactica colonial. Tactica e serviços de cavallaria. Hippologia.

5.ª cadeira.—Artilharia de campanha. (Material, organização, tiro, tactica e serviços).

6.ª cadeira.—Fortificação passageira.—Comunicações militares. Trabalhos de estacionamento. Applicações da photographia aos usos da guerra.

7.ª cadeira.—Fortificação permanente, seu ataque e defesa. Torpedos. Applicação da fortificação á defesa dos estados. Serviços da engenharia militar.

8.ª cadeira.—Material de artilharia. Tactica e serviços da artilharia de sitio, praça e costa.

9.ª cadeira.—Fabrico do material de guerra. Explosivos.

10.ª cadeira.—Balística e suas applicações ao tiro das bocas de fogo.

11.ª cadeira.—Serviços da administração militar e respectivo material (na metropole e nas colonias). Noções geraes de estatistica.

12.ª cadeira (biennial).—Parte I: Historia da evolução das instituições e conhecimentos militares. Parte II: Historia militar (especialmente contemporanea).

13.ª cadeira. (Biennial).—Parte I: Noções geraes de sociologia. Direito constitucional e administrativo. Parte II: Direito internacional.

14.ª cadeira. (Biennial).—Parte I: Estrategia. Geographia militar. Parte II: Critica de operações. Synthese dos conhecimentos militares.

15.ª cadeira. (Biennial).—Parte I: Organica militar. Mobilização. Estudo comparado dos regulamentos tacticos dos exercitos estrangeiros. Parte II: Tactica. Serviços do estado maior. Funcionamento dos diversos serviços do exercito de campanha.

16.ª cadeira.—Noções de astronomia. Geodesia. Topographia.

17.ª cadeira.—Comunicações militares.

18.ª cadeira.—Materiaes e processos geraes de construção. Architectura militar.

Cadeira auxiliar.—Pratica da lingua inglesa (obrigatoria para todos os cursos).

Art. 4.º Os cursos professados na Escola de Guerra, são os seguintes;

a) Curso de estado maior;

b) Curso de artilharia a pé;

c) Curso de engenharia militar;

d) Curso de artilharia de campanha;

e) Curso de cavallaria;

f) Curso de infantaria;

g) Curso de administração militar;

h) Curso especial do serviço de saude.

Art. 5.º A organização dos cursos, designados no artigo anterior, é a seguinte:

Curso de estado maior

(2 annos)

12.ª cadeira.—Parte I: Historia da evolução das instituições e conhecimentos militares.—Parte II: Historia militar (especialmente contemporanea).

13.ª cadeira.—Parte I: Noções geraes de sociologia. Direito constitucional e administrativo.—Parte II: Direito internacional.

14.ª cadeira.—Parte I: Estrategia. Geographia militar.—Parte II: Critica de operações. Synthese dos conhecimentos militares.

15.ª cadeira.—Parte I: Organica militar. Mobilização. Estudo comparado dos regulamentos tacticos dos exercitos estrangeiros.—Parte II: Tactica. Serviços do estado maior. Funcionamento dos diversos serviços do exercito de campanha.

Trabalhos nas salas do estudo.

Conferencias sobre material e organização naval, sobre operações navaes e sua cooperação com as terrestres, sobre os serviços sanitarios, de subsistencias e de segunda linha.

Resolução de problemas sobre a carta e sobre o terreno. Trabalhos praticos de topographia, photographia e comunicações militares.

Trabalhos no campo.

Missões a campos de batalha, a escolas de tiro e de applicação, a campos de instrução, a fortificações, a depo-

sitos de material naval, a navios de guerra, e a depositos de material sanitario e administrativo.

Viagens de estado maior.
Reconhecimentos militares.
Equitação.
Esgrima.
Instrução de tiro.

Os alumnos d'este curso deverão tomar parte nos exercicios de armas combinadas e nos exercicios de quadros de destacamentos mixtos, entrando na composição dos respectivos quartéis generaes, como adjuntos, quando estes exercicios tenham lugar em epoca em que não prejudiquem os trabalhos escolares. Tambem deverão, sem prejuizo de outros trabalhos, ser destacados para bordo dos navios de guerra, quando estes effectuem manobras navaes.

Curso de artilharia a pé (2 annos)

1.ª cadeira.— Principios geraes da organização dos exercitos e das tropas colonias; legislação e administração militar portuguezas (metropole e colonias). Noções de direito internacional.

2.ª cadeira.— Historia e geographia militares. Principios de estrategia. Principios de colonização. Organização das colonias portuguezas.

3.ª cadeira.— Balística elementar e suas applicações ao tiro das armas portateis. Armas portateis. Metralhadoras. Equipamentos.

4.ª cadeira.— Curso geral de tactica. Tactica colonial.

5.ª cadeira.— Fortificação passageira. Communicações militares. Trabalhos de estacionamento. Applicações da photographia aos usos da guerra.

7.ª cadeira.— Fortificação permanente. Seu ataque e defesa. Torpedos. Applicação da fortificação á defesa dos estados.

8.ª cadeira.— Material de artilharia. Tactica e serviços da artilharia de sitio, praça e costa.

9.ª cadeira.— Fabrico do material de guerra. Explosivos.

10.ª cadeira.— Balística e suas applicações ao tiro das bocas de fogo.

16.ª cadeira.— Noções de astronomia. Geodesia. Topographia.

Trabalhos na sala de estudo.

Conferencias sobre material e organização naval, sobre operações navaes e sua cooperação com as terrestres, sobre hygiene e sobre educação militar.

Instrução pratica sobre administração, contabilidade e escrituração militares.

Instrução pratica de photographia e de communicações militares.

Trabalhos no campo, na carreira de tiro, nos gabinetes e nos laboratorios.

Reconhecimentos militares.

Visitas e missões a campos de batalha, a escolas de tiro e de applicação, a campos de instrução, a fortificações, a navios de guerra, á escola e serviço de torpedos, a depositos de material de guerra e a estabelecimentos fabris e industriaes.

Instrução de tactica e dos regulamentos da arma.

Equitação.

Esgrima.

Gymnastica.

Instrução de tiro.

Curso de engenharia militar (2 annos)

1.ª cadeira.— Principios geraes da organização dos exercitos e das tropas colonias; legislação e administração militar portuguezas (metropole e colonias). Noções de direito internacional.

2.ª cadeira.— Historia e geographia militares. Principios de estrategia. Principios de colonização. Organização das colonias portuguezas.

3.ª cadeira.— Balística elementar e suas applicações ao tiro das armas portateis. Armas portateis. Metralhadoras. Equipamentos. Tactica de infantaria.

4.ª cadeira.— Curso geral de tactica; tactica colonial. Hippologia.

6.ª cadeira.— Fortificação passageira. Communicações militares. Trabalhos de estacionamento. Applicações da photographia aos usos da guerra.

7.ª cadeira.— Fortificação permanente, seu ataque e defesa. Torpedos. Applicação da fortificação á defesa dos estados. Serviços da engenharia militar.

8.ª cadeira.— Noções de material de artilharia.

9.ª cadeira.— Propriedades e emprego dos explosivos.

10.ª cadeira.— Effeitos dos projecteis.

16.ª cadeira.— Noções de astronomia. Geodesia. Topographia.

17.ª cadeira.— Communicações militares.

18.ª cadeira.— Materiaes e processos geraes de construção. Architectura militar.

Trabalhos nas salas de estudo.

Conferencias sobre hygiene e sobre educação militar.

Instrução pratica sobre administração, contabilidade e escrituração militares.

Instrução pratica de photographia e de communicações militares.

Trabalhos no campo, na carreira de tiro, nos gabinetes e nos laboratorios.

Visitas e missões a campos de batalha, a escolas de tiro e de applicação, a campos de instrução, a fortificações,

á Direcção dos Serviços Geodesicos e Topographicos, a estabelecimentos fabris e industriaes, á escola e serviço de torpedos, a depositos de material de guerra e aos parques das unidades de engenharia.

Instrução e tactica de infantaria.

Instrução pratica sobre o serviço e regulamentos da engenharia.

Equitação.

Esgrima.

Gymnastica.

Instrução de tiro.

Curso de artilharia de campanha (2 annos)

1.ª cadeira.— Principios geraes de organização dos exercitos e das tropas colonias; legislação e administração militar portuguezas (metropole e colonias). Noções de direito internacional.

2.ª cadeira.— Historia e geographia militares. Principios de estrategia. Principios de colonização. Organização das colonias portuguezas.

3.ª cadeira.— Balística elementar e suas applicações ao tiro das armas portateis. Armas portateis. Metralhadoras. Equipamentos.

4.ª cadeira.— Curso geral de tactica; tactica colonial. Hippologia.

5.ª cadeira.— Artilharia de campanha (material, organização, tiro, tactica e serviços).

6.ª cadeira.— Fortificação passageira. Communicações militares. Trabalhos de estacionamento. Applicações da photographia aos usos da guerra.

7.ª cadeira.— Noções de fortificação permanente e do seu ataque e defesa.

8.ª cadeira.— Noções de material de artilharia.

9.ª cadeira.— Propriedades e emprego dos explosivos.

16.ª cadeira.— Topographia.

Trabalhos nas salas de estudo.

Conferencias sobre hygiene e sobre educação militar.

Instrução pratica sobre administração, contabilidade e escrituração militares.

Instrução pratica de photographia e de communicações militares.

Trabalhos no campo, na carreira de tiro, nos gabinetes e nos laboratorios.

Reconhecimentos militares.

Visitas e missões a campos de batalha, a escolas de tiro e de applicação, a campos de instrução, a fortificações, a fabricas de armas, de polvoras e de munições e a depositos de material de guerra.

Instrução de tactica e dos regulamentos da arma.

Equitação.

Esgrima.

Gymnastica.

Instrução de tiro.

Curso de cavallaria (2 annos)

1.ª cadeira.— Principios geraes de organização dos exercitos e das tropas colonias; legislação e administração militar portuguezas (metropole e colonias). Noções de direito internacional.

2.ª cadeira.— Historia e geographia militares. Principios de estrategia. Principios de colonização. Organização das colonias portuguezas.

3.ª cadeira.— Balística elementar e suas applicações ao tiro das armas portateis. Armas portateis. Metralhadoras. Equipamentos.

4.ª cadeira.— Curso geral de tactica; tactica colonial. Tactica e serviços da cavallaria. Hippologia.

6.ª cadeira.— Fortificação passageira. Communicações militares. Trabalhos de estacionamento. Applicações da photographia aos usos da guerra.

7.ª cadeira.— Noções de fortificação permanente e do seu ataque e defesa.

8.ª cadeira.— Noções do material da artilharia.

9.ª cadeira.— Propriedades e emprego dos explosivos.

16.ª cadeira.— Topographia.

Trabalhos nas salas de estudo.

Conferencias sobre hygiene e sobre educação militar. Instrução pratica sobre administração, contabilidade e escrituração militares.

Instrução pratica de photographia e de communicações militares.

Trabalhos no campo e na carreira de tiro, nos gabinetes e nos laboratorios.

Reconhecimentos militares.

Visitas e missões a campos de batalha, a escolas de tiro e de applicação, a campos de instrução, a fortificações, a fabricas de armas, de polvoras e de munições e a depositos de material de guerra.

Instrução de tactica e dos regulamentos da arma.

Equitação.

Esgrima.

Gymnastica.

Instrução de tiro.

Curso de infantaria (2 annos)

1.ª cadeira.— Principios geraes de organização dos exercitos e das tropas colonias; legislação e administração militar portuguezas (metropole e colonias). Noções de direito internacional.

2.ª cadeira.— Historia e geographia militares. Principios

de estrategia. Principios de colonização. Organização das colonias portuguezas.

3.ª cadeira.— Balística elementar e suas applicações ao tiro das armas portateis. Armas portateis. Metralhadoras. Equipamentos. Tactica e serviços da infantaria.

4.ª cadeira.— Curso geral de tactica; tactica colonial.

6.ª cadeira.— Fortificação passageira. Communicações militares. Trabalhos de estacionamento. Applicações da photographia aos usos da guerra.

7.ª cadeira.— Noções de fortificação permanente e do seu ataque e defesa.

8.ª cadeira.— Noções do material de artilharia.

9.ª cadeira.— Propriedades e emprego dos explosivos.

16.ª cadeira.— Topographia.

Trabalhos nas salas do estudo.

Conferencias sobre hygiene e sobre educação militar.

Instrução pratica sobre administração, contabilidade e escrituração militares.

Instrução pratica de photographia e de communicações militares.

Trabalhos no campo e na carreira de tiro, nos gabinetes e nos laboratorios.

Reconhecimentos militares.

Visitas e missões a campos de batalha, a escolas de tiro e de applicação, a campos de instrução, a fortificações, a fabricas de armas, de polvoras e de munições e a depositos de material de guerra.

Instrução de tactica e dos regulamentos da arma.

Equitação.

Esgrima.

Gymnastica.

Instrução de tiro.

Curso de administração militar (2 annos)

1.ª cadeira.— Principios geraes da organização dos exercitos e das tropas colonias. Legislação e organização militar portuguezas (metropole e colonias). Noções de direito internacional.

2.ª cadeira.— Historia e geographia militares. Principios de estrategia. Principios de colonização. Organização das colonias portuguezas.

3.ª cadeira.— Armas portateis. Equipamentos.

4.ª cadeira.— Curso geral de tactica; tactica colonial. Hippologia.

6.ª cadeira.— Fortificação passageira. Communicações militares. Trabalhos de estacionamento.

8.ª cadeira.— Noções sobre viaturas e material auxiliar.

11.ª cadeira.— Serviços de administração militar e respectivo material (na metropole e nas colonias). Noções geraes de estatística.

15.ª cadeira.— Tactica dos abastecimentos.

16.ª cadeira.— Topographia.

Trabalhos nas salas de estudo.

Conferencias sobre hygiene e sobre educação militar. Instrução pratica sobre administração, contabilidade e escrituração militares.

Instrução pratica de communicações militares.

Trabalhos no campo, nos gabinetes e nos laboratorios.

Reconhecimentos militares. Visitas e missões á manutenção militar, a fabricas de moagens, a padarias, a matadouros, aos depositos de farmamentos, a fabricas de tecidos e cortumes, a parques e depositos de material e de subsistencias.

Instrução tactica de infantaria.

Escola de parelhas e viaturas.

Equitação.

Gymnastica.

Esgrima.

Instrução de tiro.

Curso especial do serviço de saúde (2 meses)

1.ª cadeira.— Noções geraes da organização do exercito.

8.ª cadeira.— Noções sobre viaturas. Material sanitario.

15.ª cadeira.— Noções geraes de tactica. Marcha e estacionamento das formações sanitarias. Serviço de saúde no campo de batalha.

16.ª cadeira.— Leitura de cartas.

Trabalhos nas salas de estudo.

Reconhecimentos militares.

Visitas a depositos de material sanitario.

Equitação.

Instrução de tiro.

Art. 6.º Os individuos que tenham obtido approvação em quaesquer cadeiras dos cursos da Escola de Guerra, e que pretendam frequentar ou completar qualquer d'esses cursos, não serão obrigados a repetir essas cadeiras.

§ unico. Os cursos concluidos ao abrigo d'este artigo darão direito á obtenção da respectiva carta.

Art. 7.º A tolerancia no numero de annos necessarios para a conclusão dos cursos da Escola de Guerra será de um anno para qualquer dos cursos.

§ unico. Não aproveitam das vantagens estabelecidas neste artigo os alumnos do curso de estado maior, que deverão concluir os respectivos cursos nos prazos fixados no artigo 5.º

CAPITULO II

Do ensino

Art. 8.º O ensino será orientado no sentido de ministrar aos alumnos a instrução theorica e pratica necessaria para o ingresso nas suas respectivas carreiras, e de lhes aperfeiçoar o caracter, preparando-os efficazmente para o exercicio da missão educadora que constitue na paz um dos mais elevados deveres do official.

Art. 9.º O ensino completo da escola será determinado em programmas especiaes.

§ 1.º Os programmas das cadeiras, das conferencias, dos trabalhos praticos, das visitas e das missões serão elaborados pelos lentes, e revistos e approvados annualmente pelo conselho de instrução.

§ 2.º Os programmas relativos ao ensino da hygiene, da educação militar, da equitação, da esgrima e da gymnastica serão elaborados, revistos e approvados annualmente nos termos prescritos no regulamento da Escola.

§ 3.º O numero de lições, conferencias e trabalhos praticos será fixado nos programmas respectivos e com estes annualmente publicado.

§ 4.º As lições e conferencias não deverão exceder uma hora e um quarto; os trabalhos nas salas de estudo e mais instruções praticas terão a duração que pelo conselho for fixada.

Art. 10.º O ensino em cada um dos annos dos differentes cursos será methodicamente ordenado de modo a obter o maximo aproveitamento sem esforços exaggerados.

Art. 11.º As lições deverão revestir um caracter positivo e concreto; as doutrinas devem ser expostas com clareza e concisão, e exemplificadas, quanto possivel, com factos que as esclareçam.

§ unico. O lente poderá proceder a interrogatorios para orientar e desenvolver as faculdades intellectuales dos alumnos, para verificar se foram comprehendidas as doutrinas expostas na prelecção e para se assegurar do seu aproveitamento.

Art. 12.º O ensino pratico, em qualquer das suas modalidades, deverá ser considerado complemento da cadeiras e demonstração experimental das materias nellas professadas. Por tal motivo a cada lente compete, alem das lições e repetições, dirigir superiormente os alumnos nos gabinetes, laboratorios, salas de estudo, campos de instrução, excursões e mais serviços escolares especificados no artigo 2.º, coadjuvado pelo respectivo lente adjunto e pessoal auxiliar.

§ 1.º Os programmas serão elaborados tendo em vista, não só a preparação dos alumnos para a resolução dos casos de maior frequencia na pratica usual, mas ainda a possibilidade do estudo das questões de conjunto, proprias para despertar o espirito de iniciativa d'esses alumnos, quer na procura de soluções novas, quer no aperfeiçoamento das já conhecidas.

§ 2.º A execução dos programmas na parte relativa a trabalhos praticos será orientada por meio de interrogatorios, dialogos, resolução de problemas, simples mas elucidativos.

§ 3.º O aproveitamento na pratica da lingua inglesa será representado por um coefficiente, que terá cabimento nas classificações a que se refere o artigo 28.º

Art. 13.º Os exames são destinados a verificar se os alumnos possuem, não só os conhecimentos theoricos e praticos constantes dos respectivos programmas, mas ainda a capacidade profissional para o ingresso nas respectivas carreiras.

Art. 14.º Ao commandante da escola compete a superintendencia e fiscalização em todos os serviços como primeiro responsavel pela sua boa execução; ao conselho de instrução compete a respectiva direcção scientifica; aos lentes toda a instrução das suas respectivas cadeiras, e ao outro pessoal as attribuições e serviços marcados nos regulamentos e ordens de serviço.

CAPITULO III

Dos estabelecimentos da escola e mais dependencias

Art. 15.º Haverá na escola os seguintes estabelecimentos e dependencias:

- 1.º Biblioteca;
- 2.º Museu do material de ensino;
- 3.º Estação chronographica e carreira de tiro;
- 4.º Laboratorio chimico e metalographico;
- 5.º Laboratorio photographico;
- 6.º Laboratorio de resistencia de materias de construção;
- 7.º Gabinete de topographia e de geodesia;
- 8.º Gymnasio e sala de armas;
- 9.º Parada para exercicios, e campo para trabalhos praticos;
- 10.º Picadeiro, carreira e campo de obstaculos;
- 11.º Arrecadações para o armamento, equipamento, arreios e material para os exercicios militares;
- 12.º Depositos para a guarda e conservação de todos os artigos pertencentes á escola, não especificados no numero anterior, e para deposito e guarda dos generos para a alimentação do pessoal e forragens para a dos solipedes;
- 13.º Lithographia;
- 14.º Oficinas para a reparação dos instrumentos de precisão e do restante material escolar;
- 15.º Aquartelamento para o corpo de alumnos e pessoal dos destacamentos;
- 16.º Alojamento para os solipedes em serviço na escola ou a ella addidos.

§ unico. Quando as necessidades do serviço o exigirem,

podirão ser organizadas, quaesquer outras installações, cujo despendio de construção e manutenção caiba dentro da verba orçamental destinada ás despesas escolares.

Art. 16.º Nos estabelecimentos e dependencias da escola, destinadas exclusivamente ao ensino dos alumnos e estudos praticos dos lentes e instructores, não poderão executar-se quaesquer trabalhos particulares, ou ser utilizados por pessoal estranho ao estabelecimento, sem previa autorização superior.

§ unico. Das disposições d'este artigo fica exceptuada a biblioteca, que poderá ser frequentada, ás horas em que estiver funcionando, por quaesquer officiaes do exercito, ou quaesquer outras pessoas para isso autorizadas pelo commandante da escola.

CAPITULO IV

Do pessoal da escola

Art. 17.º Haverá na escola o seguinte pessoal:

- 1.º Um commandante, official general do quadro activo ou da reserva quando tenha attingido este posto no quadro activo;
- 2.º Um segundo commandante, official superior de qualquer arma ou do antigo corpo do estado maior;
- 3.º Dezoito lentes, officiaes do exercito;
- 4.º Doze lentes adjuntos, officiaes do exercito;
- 5.º Um mestre de equitação, capitão de cavallaria;
- 6.º Um mestre de gymnastica e esgrima, capitão de infantaria;
- 7.º Um preparador, de preferencia official do exercito;
- 8.º Um medico, official do respectivo quadro;
- 9.º Um auxiliar do mestre de equitação, tenente de cavallaria;
- 10.º Um secretario da escola, capitão de qualquer arma do quadro activo ou official da reserva;
- 11.º Um commandante do corpo de alumnos, capitão de infantaria, e quatro subalternos, tenentes, um dos quaes poderá ser de cavallaria;
- 12.º Um thesoureiro e um secretario do conselho administrativo, respectivamente capitão e subalerno de administração militar;
- 13.º Um official da biblioteca, official do exercito, da reserva ou reformado;
- 14.º Um official do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, capitão ou tenente, activo ou da reserva;
- 15.º O pessoal que for determinado no regulamento da escola para o funcionamento das varias installações e dependencias e para os serviços de vigilancia e limpeza.

§ 1.º O ministro da guerra nomeará annualmente os officiaes que devem ser encarregados de realizar as conferencias a que se refere a alinea b) do artigo 2.º

§ 2.º Para o ensino da lingua inglesa, será nomeado um official devidamente habilitado, mediante concurso de provas praticas perante um jury composto de lentes da Escola e de professores da lingua inglesa, do quadro effectivo dos lyceus.

§ 3.º Quando se tornar indispensavel, para o conveniente ensino dos alumnos nos exercicios militares, o auxilio de mais pessoal, poderá o Governo nomear para esse fim, como instructores, os officiaes subalternos de infantaria ou de cavallaria que forem propostos pelo commandante da escola.

Art. 18.º O commandante da escola será nomeado pelo ministro da guerra, e todo o mais pessoal, com excepção d'aquelle a que se referem os numeros 3.º e 4.º do artigo anterior, será nomeado pelo Ministro, mas precedendo proposta do commandante da escola, devendo todos os officiaes nomeados ter o curso das respectivas armas ou serviços.

§ unico. O pessoal a que se refere o numero 15.º do artigo anterior será fixado annualmente pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do commandante da escola, ao qual pertencerá a nomeação do pessoal contratado.

Art. 19.º As attribuições, direitos e deveres do pessoal a que se refere o artigo 17.º serão especificados no regulamento da escola.

Art. 20.º O provimento dos logares de lente e de lente adjunto será feito mediante concurso documental perante o conselho de instrução.

§ 1.º Quando o conselho de instrução não tiver bases seguras para julgar da competencia especial do concorrente a propor, ou quando qualquer dos concorrentes admittidos, antes da escolha do conselho, requeira a abertura do concurso de provas publicas, abrir-se-ha este, nos termos das disposições que constarão do regulamento da Escola. Nestes concursos, as provas praticas, sempre que a natureza das cadeiras a ella se preste, precederão as provas oraes e serão eliminatorias.

§ 2.º Para a execução do presente artigo ter-se-ha em attenção que só poderão ser providos lentes e lentes adjuntos:

- Da 1.ª e 2.ª Cadeiras — Officiaes de qualquer arma ou do antigo corpo do estado maior;
- Da 3.ª Cadeira — Officiaes de infantaria;
- Da 4.ª Cadeira — Officiaes de cavallaria;
- Da 5.ª Cadeira — Officiaes de artilharia de campanha;
- Das 6.ª e 7.ª Cadeiras — Officiaes de engenharia;
- Das 8.ª e 9.ª e 10.ª Cadeiras — Officiaes de artilharia a pé;
- Da 11.ª Cadeira — Officiaes do serviço de administração militar, habilitados com o respectivo curso;
- Da 12.ª e 13.ª Cadeiras — Officiaes do antigo corpo do estado maior, ou officiaes de qualquer arma com o curso de estado maior ou com qualquer curso de sciencias sociais.

Da 14.ª e 15.ª Cadeiras — Officiaes do antigo corpo de estado maior ou officiaes de qualquer arma com o curso de estado maior.

Da 16.ª Cadeira — Officiaes de engenharia, de artilharia a pé, ou do antigo corpo do estado maior ou officiaes de qualquer arma com o curso do estado maior.

Da 17.ª e 18.ª Cadeiras — Officiaes de engenharia.

Art. 21.º O lente adjunto de uma cadeira vaga, depois de dois annos de serviço escolar com reconhecido zelo e notoria distincção, poderá ser provido como lente nessa cadeira, independentemente de novo concurso.

§ unico. Para a execução do que se preceitua neste artigo, o conselho de instrução examinará se o respectivo lente adjunto reúne as condições a que este mesmo artigo allude; e, no caso affirmativo, enviará, neste sentido, á Secretaria da guerra, uma consulta fundamentando a proposta respectiva.

Art. 22.º Os lentes adjuntos, designados no n.º 4.º do artigo 17.º, serão divididos, para os efeitos do artigo anterior e seus paragraphos, por cadeiras e grupos de cadeiras, da seguinte forma:

- 1.ª e 2.ª Cadeiras — Um capitão ou tenente de qualquer arma ou do antigo corpo do estado maior;
- 3.ª Cadeira — Um capitão ou tenente de infantaria;
- 4.ª Cadeira — Um capitão ou tenente de cavallaria;
- 5.ª Cadeira — Um capitão ou tenente da artilharia de campanha;
- 6.ª e 7.ª Cadeiras — Um capitão ou tenente de engenharia;
- 8.ª, 9.ª e 10.ª Cadeiras — Dois capitães ou tenentes de artilharia a pé;
- 11.ª Cadeira — Um capitão ou tenente da administração militar;
- 12.ª e 13.ª Cadeiras — Um capitão do antigo corpo do estado maior ou de qualquer arma habilitado com o curso de estado maior ou com qualquer curso de sciencias sociais;
- 14.ª e 15.ª Cadeiras — Um capitão do antigo corpo do estado maior ou de qualquer arma com o curso de estado maior;
- 16.ª Cadeira — Um capitão ou tenente de engenharia, de artilharia a pé ou do antigo corpo do estado maior ou de qualquer arma com o curso de estado maior.
- 17.ª e 18.ª Cadeiras — Um capitão ou tenente de engenharia.

§ unico. Quando a vaga de lente se der em grupos de cadeiras, que tenham mais de um adjunto, será ella preenchida pelo mais antigo nas funções de lente adjunto, satisfaitas as condições a que se refere o artigo 21.º e seus paragraphos.

Art. 23.º Os lentes e lentes adjuntos da Escola de Guerra terminarão o exercicio do magisterio quando ascendam ao posto de coronel.

§ unico. Os lentes e lentes adjuntos que, por effecto d'este artigo, tenham de deixar o magisterio, deverão continuar em exercicio até a conclusão dos trabalhos escolares do anno lectivo que estiver correndo, e serão exonerados por diploma similar ao da nomeação.

Art. 24.º Os vencimentos dos officiaes em serviço na escola são os estabelecidos na tabella annexa e que faz parte d'este diploma.

CAPITULO V

Da admissão dos alumnos, seu aquartelamento na Escola e sua collocação no Exército

Art. 25.º São condições indispensaveis para a matricula na Escola de Guerra, como alumno ordinario:

A) Nos cursos a que se referem as alineas b), c), d), e), f) e g) do artigo 4.º:

- 1.º Ter menos de vinte e cinco annos de idade no dia 20 de outubro;
- 2.º Ter o posto de segundo sargento, pelo menos, em qualquer das armas;
- 3.º Ter bons attestados dos chefes sob cujas ordens tenha servido, tanto sob o ponto de vista da competencia profissional como sob o ponto de vista do comportamento civil e militar;
- 4.º Ter-se alistado no exercito como voluntario ou como recrutado, possuindo já o curso completo dos lyceus;
- 5.º Ter o curso preparatorio exigido para a matricula no curso da Escola de Guerra que pretenda frequentar;
- 6.º Ser apurado em um concurso comprehendendo duas provas eliminatorias, uma escrita e outra de aptidão no campo, e uma ou mais provas, de caracter essencialmente pratico, destinadas á classificação dos candidatos depois de apreciados os documentos que cada um d'elles apresentar.

B) No curso de estado maior:

- 1.º Ter o curso de qualquer arma;
- 2.º Ter o posto de tenente ou capitão;
- 3.º Ter exemplar comportamento, aptidão militar e do tes de comando;
- 4.º Não ter mais de 34 annos de idade no primeiro dia do anno civil em que se realizar o concurso;
- 5.º Ter obtido, da escola de equitação, ou de um regimento de cavallaria, um certificado comprovativo da sua aptidão para adquirir as qualidades de cavalleiro necessarias para o serviço do estado maior, quando não seja official de cavallaria ou de artilharia de campanha;
- 6.º Ter robustez, vigor e mais condições physicas para o serviço do estado maior.
- 7.º Ter approvação nos exames das linguas inglesa e allemã;

8.º Ter obtido aprovação num concurso de admissão, por provas publicas, conforme for regulamentado.

C) No curso especial do serviço de saúde:

1.º Ser alferes-medico miliciano;

2.º Ter sido apurado no concurso para alferes-medico do quadro permanente.

§ 1.º Os alumnos admittidos á matricula no curso de estado maior deverão provar, antes de ella se effectuar, que foram approvados nas disciplinas a que se refere o n.º 2.º da alinea B) do artigo 26.º e mais as seguintes da Escola de Guerra que frequentarão como alumnos livres:

a) Caminhos de ferro (super-estrutura, material circulante e exploração technica);

b) Fortificação permanente (parte descritiva) e seu ataque e defesa;

c) Material de artilharia (parte descritiva);

d) Geodesia.

Os officiaes de infantaria deverão mostrar tambem que possuem os devidos conhecimentos de hipologia.

§ 2.º Os cursos professados na Escola de Guerra, poderão ser frequentados, livremente, por quaesquer cidadãos que possuam as habilitações exigidas para a matricula, não dando, porem, esta frequencia direito algum ao ingresso nos quadros permanentes dos officiaes, direito que só é garantido aos alumnos ordinarios da mesma Escola.

Art. 26.º O curso preparatorio a que se refere a condição 5.ª da alinea A) do artigo anterior será o seguinte:

A) Para os cursos de infantaria, cavallaria e artilharia de campanha:

1.º O actual curso de sciencias dos lyceus centraes ou do Collegio Militar;

2.º As seguintes disciplinas professadas em qualquer das universidades:

a) Physica experimental;

b) Geometria analytica;

c) Geometria descritiva (1.ª parte);

d) Desenho (primeiro anno).

B) Para os cursos de engenharia militar e artilharia a pé:

1.º O actual curso de sciencias dos lyceus centraes ou do Collegio Militar;

2.º As seguintes disciplinas, professadas em qualquer das universidades:

a) Trigonometria esferica;

b) Algebra superior;

c) Geometria analytica;

d) Geometria descritiva;

e) Calculo differencial e integral;

f) Mechanica;

g) Physica;

h) Chimica analytica e organica;

i) Chimica inorganica;

j) Economia politica;

k) Mineralogia;

l) Geologia;

m) Desenho.

3.º As seguintes disciplinas professadas numa escola de engenharia:

a) Resistencia de materiaes; resistencia applicada;

b) Machinas thermicas;

c) Hydraulica geral; machinas hydraulicas;

d) Electricidade applicada; electrotechnia.

C) Para o curso de administração militar:

1.º O curso geral dos lyceus ou do Collegio Militar ou o que de futuro o substituir;

2.º As seguintes disciplinas professadas no Instituto Industrial e Commercial de Lisboa ou do Porto ou suas equivalentes em outros estabelecimentos de instrução superior:

Algebra, geometria e trigonometria.

Botanica industrial.

Physica.

Economia (1.ª e 2.ª partes).

Zoologia industrial.

Contabilidade (escrituração commercial e operações financeiras).

Chimica (geral, industrial, analytica e organica).

Geographia economica (1.ª e 2.ª partes).

Direito commercial.

Merceologia e direito fiscal.

§ 1.º Aos individuos que desejem matricular-se no primeiro anno commum dos cursos de engenharia militar e de artilharia a pé, será concedido, para esse fim, quando o solicitem, o frequentarem numa escola de engenharia, as cadeiras ou partes de cadeira que forem necessarias para obter o certificado de aprovação nas disciplinas de que trata o n.º 3 da alinea B) do presente artigo, com prejuizo de quaesquer outras que, segundo os regulamentos d'esse estabelecimento de instrução, devam ser cursadas antes d'aquellas ou conjuntamente.

§ 2.º Aos individuos que desejem seguir o curso de administração militar, será concedido, quando o solicitem, o matricular-se nos institutos industriaes e commerciaes nas disciplinas professadas nestes estabelecimentos, exigidas para a admissão ao concurso e a que se refere a alinea C) d'este artigo, com prejuizo da frequencia de quaesquer outras que, segundo os regulamentos d'esses estabelecimentos, devam ser cursadas antes d'aquellas.

Art. 27.º O Ministerio da Guerra fará publicar todos os annos, até 30 de junho, no *Diario do Governo* e na *Ordem do Exercito*, o numero de alumnos a admitir, no anno lectivo seguinte, á matricula nos diversos cursos.

§ unico. O Governo poderá permittir ou ordenar que officiaes das diferentes armas ou serviços, sem limitação de numero ou posto e com dispensa de concurso, frequen-

tem as cadeiras do curso do estado maior, no seu todo ou em parte.

Art. 28.º Os alumnos que concluirem com aprovação o primeiro anno (commum) dos cursos das diversas armas serão classificados numericamente pelas provas escolares d'esse anno, nos respectivos grupos, que comprehendem: um, os alumnos que se destinam á infantaria, á cavallaria e á artilharia de campanha; e o outro, os que se destinam á engenharia e á artilharia a pé.

§ unico. Segundo a ordem de classificação, os alumnos terão o direito de optar pela arma que desejem seguir, dentro do respectivo grupo, com as seguintes restricções:

a) Só poderão optar pela arma de cavallaria, os alumnos que em equitação tenham obtido a nota minima de quatorze valores, e pela artilharia de campanha os que tenham obtido a nota minima de doze.

b) Os alumnos repetentes, seja qual for a sua classificação, só poderão exercer o direito de opção depois de todos os alumnos não repetentes. Exceptuam-se d'esta prescriçào os alumnos repetentes em virtude de perda de anno por doença devidamente comprovada.

Art. 29.º Os alumnos da Escola de Guerra terão a gradação de *primeiros sargentos alumnos*, usarão um uniforme especial, estarão sujeitos ao regime do internato conforme for regulamentado, e constituirão um *corpo de alumnos*.

§ unico. Não ficam comprehendidos no disposto neste artigo os alumnos que sejam officiaes dos quadros permanentes ou officiaes milicianos.

Art. 30.º Os alumnos matriculados nos cursos de infantaria, cavallaria, artilharia de campanha, artilharia a pé, engenharia militar e administração militar, terão o vencimento unico de 300 réis diarios durante a frequencia do primeiro anno dos respectivos cursos, e o de 400 réis diarios no segundo anno, se pelo seu posto no exercito, antes de effectuarem a matricula, não lhes pertencer outro maior.

§ unico. Os officiaes, alumnos do curso de estado maior, percebem os vencimentos a que teriam direito se estivessem fazendo serviço effectivo nos corpos das suas armas, conservando o direito a cavallo, nos termos do regulamento de remonta.

Art. 31.º Os alumnos que concluirem os seus cursos terão os seguintes destinos:

A—Os alumnos de infantaria, de cavallaria, de artilharia de campanha e de administração militar, serão promovidos a aspirantes a official, com o vencimento unico de 800 réis diarios, para os quadros das respectivas armas e serviço, e a alferes depois de terem completado naquelle posto um anno de serviço effectivo, permanecendo durante quatro annos no posto de alferes;

B—Os alumnos de engenharia militar e de artilharia a pé serão promovidos a alferes para os quadros das respectivas armas, devendo permanecer dois annos neste posto, e percebendo os da artilharia a pé os mesmos vencimentos que os da engenharia militar;

C—Os officiaes que terminarem o curso de estado maior continuam pertencendo ás suas armas e devem fazer dois annos de serviço nas unidades de artilharia de campanha, cavallaria ou infantaria, sendo um anno em cada uma das armas a que não pertençam e não fazendo os de engenharia serviço em infantaria. Em seguida farão dois annos de serviço no Serviço do estado maior, um dos quaes, pelo menos, na 1.ª Direcção do Estado Maior do exercito.

§ unico. A ordem por que se deverá effectuar a inscrição, nas respectivas escalas de acesso, dos individuos a quem se referem as alineas A) e B) d'este artigo, será a determinada pela classificação final da Escola de Guerra, feita segundo os preceitos estabelecidos no regulamento da mesma Escola.

Art. 32.º Os alumnos que não concluem, nos prazos legais, os cursos em que se matricularem, terão os seguintes destinos:

A) Passagem aos quadros milicianos, no posto de primeiro sargento, os dos cursos de engenharia militar, de artilharia de campanha, de artilharia a pé, de cavallaria, de infantaria e de administração militar, quando tenham concluido o primeiro anno do respectivo curso;

B) Os alumnos do curso de estado maior quando não possam completar os respectivos cursos, ou os preparatorios para a matricula, no prazo legal, recolherão immediatamente ao serviço das respectivas armas, não podendo voltar a frequentar esse curso.

CAPITULO VI

Differentes conselhos e regime disciplinar da Escola

Art. 33.º Haverá na Escola de Guerra os seguintes Conselhos:

1.º Conselho de instrução;

2.º Conselho de disciplina;

3.º Conselho administrativo.

A composição e attribuições de cada um d'estes Conselhos serão fixadas em disposições regulamentares.

Art. 34.º Todo o pessoal em serviço na Escola de Guerra está sujeito ás leis, disciplina e regulamentos militares.

A competencia disciplinar do commandante da Escola é igual á dos commandantes de divisão com respeito ao pessoal sob as suas ordens.

Art. 35.º Os alumnos a quem tenham sido applicadas penas que, pela legislação em vigor, correspondam ás que inibem os sargentos de ser readmittidos, e os que, pela reincidencia e natureza das faltas commetidas forem

reconhecidos, pelo Conselho de disciplina, como carecendo das condições necessarias para o ingresso no quadro dos officiaes, não poderão continuar a frequencia da Escola e terão baixa do effectivo do corpo de alumnos, ficando sujeitos ao serviço militar, nos termos da lei do recrutamento.

§ unico. Das decisões do Conselho de disciplina, a que se refere o presente artigo, não haverá recurso.

CAPITULO VII

Disposições diversas

Art. 36.º O conselho de instrução indicará annualmente ao Governo o lente ou lente adjunto que deve ir ao estrangeiro proceder a estudos e investigações relativas ás materias que professor, e visitar os estabelecimentos technicos que interessem á especialidade do lente indicado.

Na dotação da Escola será annualmente inscrita a verba destinada a esse fim.

§ unico. O lente incumbido d'esta missão deverá apresentar ao Conselho de Instrução, no prazo maximo de seis meses, depois do regresso, um relatorio, do qual será enviada copia ao Governo, e que será publicado no *Anuario da Escola*.

Art. 37.º O Governo publicará qualquer obra de reconhecido merito scientifico ou technico, que qualquer lente elaborar sobre as materias da sua cadeira, destinando ao autor metade da respectiva edição.

§ unico. Para a concessão do disposto no presente artigo é essencial a consulta do respectivo conselho de instrução acerca do merito da obra e da conveniencia da sua publicação, consulta que deverá ser reproduzida no preambulo do livro.

Art. 38.º Os officiaes, antigos alumnos, que tiverem sido classificados com distincção nos primeiros logares dos cursos, poderão ir servir, no posto de tenente ou de capitão, durante um anno, nas tropas ou serviços, a que pertencerem, de alguns dos melhores exercitos estrangeiros, em que esta faculdade seja permittida.

§ unico. O numero de alumnos, que poderá aproveitar esta concessão, dependerá da verba destinada para esse fim no Orçamento do Estado e das informações especiaes que, para o fim d'este artigo, houverem merecido dos seus chefes durante os tirocinios ou serviços realizados.

Art. 39.º No fim de cada anno lectivo, haverá premios pecuniarios, honorificos ou outros de natureza especial, para os sargentos alumnos, conforme for estabelecido pelo Regulamento da Escola.

Art. 40.º As propinas de matriculas, cartas e certidões dos diferentes cursos da Escola de Guerra serão as constantes da tabella 2.ª annexa a esta lei.

§ 1.º As propinas serão pagas em duas prestações, uma no acto da matricula e outra antes dos exames finais.

§ 2.º Serão isentos do pagamento de propinas e certidões de aprovação do anno, os alumnos a quem tenham sido concedidas «Bolsas Universitarias» antes da sua admissão na Escola ou tenham sido julgados em condições de as receber, nos termos do decreto de 22 de março de 1911, e demonstrarem não haverem mudado as circunstancias em que se encontravam.

Art. 41.º Quando o numero de alumnos que frequentar uma cadeira for superior a quarenta, pode o curso ser desdobrado em turmas sob proposta do conselho de instrução.

§ unico. O lente, ou lente adjunto, encarregado de regencia de mais de uma cadeira, ou de mais de uma turma, terá direito a uma gratificação correspondente a este serviço.

Art. 42.º Haverá na Escola de Guerra um destacamento constituído pelas praças de infantaria e de cavallaria necessarias ao serviço da Escola, as quaes não serão contadas no pessoal permanente das unidades a que pertençam, onde serão consideradas como *supranumerarios*. Este destacamento será commandado por um subalferne de cavallaria, que desempenhará cumulativamente o cargo de auxiliar do mestre de equitação.

§ unico. O Ministerio da Guerra fixará annualmente, por proposta do commandante da Escola, qual a composição d'este destacamento.

Art. 43.º O serviço clinico dos solipedes em serviço na Escola, ou a esta addidos, será desempenhado por um official veterinario, o qual será auxiliado por um mestre de ferradores que poderá ser praça reformada.

Art. 44.º A despesa a fazer com as praças a que se referem os artigos anteriores, por motivo da sua permanencia no serviço, será paga pela dotação da Escola.

Art. 45.º Alem do ensino obrigatorio, o Governo poderá autorizar, mediante proposta do Conselho de Instrução da Escola, que haja conferencias publicas feitas pelos officiaes em serviço na Escola, ou por individuos estranhos á Escola, sobre assuntos importantes relativos ás sciencias militares.

Art. 46.º Os officiaes das tropas montadas, em serviço na Escola, conservarão os direitos e vantagens fixadas na lei de remonta.

CAPITULO VIII

Receitas da Escola

Art. 47.º Constituem receita da Escola:

1.º A dotação fixada no orçamento do Estado;

2.º O producto das propinas de abertura e encerramento de matricula, das cartas e das certidões de aprovação de cadeiras e annos;

3.º O producto das publicações effectuadas por conta dos fundos da Escola;

4.º O producto da exploração dos terrenos da Escola, dos artigos julgados incapazes e quaesquer outras receitas de natureza extraordinaria;

5.º As doações, successões ou legados que lhe forem transmittidos.

§ 1.º O producto dos sellos, constantes da tabella n.º 2, que faz parte do presente projecto, constitue receita do Estado.

§ 2.º A dotação a que se refere o n.º 1.º do presente artigo será cobrada por duodecimos e applicada nos termos da legislação vigente. As receitas constantes dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º serão applicadas, na razão das necessidades da instrucção, a quaesquer melhoramentos tendentes á conveniente installação e desenvolvimento dos respectivos estabelecimentos e dependencias escolares. A applicação da receita a que se refere o n.º 5.º será feita nos termos da vontade dos legatarios, testadores ou benemeritos, quando tenha precedido a acceitação do legado ou doação a approvação do Governo.

CAPITULO IX

Disposições transitorias

Art. 48.º A presente lei será posta em execução, na parte applicavel, no anno lectivo de 1911-1912.

§ unico. Aos alumnos que á data da publicação d'este diploma frequentarem a Escola é garantida a conclusão dos cursos que frequentarem, como for posteriormente fixado no regulamento da Escola de Guerra, conservando

todas as vantagens e regalias a que tinham direito pela legislação anterior a este diploma.

Art. 49.º Os actuaes lentes da Escola do Exercito serão, em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 20.º, distribuidos pelas cadeiras da Escola de Guerra.

§ 1.º As vacaturas de lentes que ficarem existindo serão preenchidas, em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 20.º, pelos actuaes lentes adjuntos que satisfaçam ás condições indicadas no artigo 21.º

§ 2.º O provimento das vacaturas de lentes e de lentes adjuntos, depois de cumprido o disposto neste artigo e seu § 1.º, será feito nos termos do artigo 20.º

Art. 50.º Ao mestre de gymnastica e esgrima actualmente em serviço na Escola do Exercito é garantido o logar que desempenha.

Art. 51.º No regulamento da Escola de Guerra serão fixadas as disposições transitorias necessarias para a applicação da presente lei.

Art. 52.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 25 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tabella annexa a que se referem os artigos do presente projecto

Pessoal	Soldo	Gratificações
Commandante	Da patente	840,000 réis, ou a da patente sendo general de divisão.
Segundo commandante	Idem	A da patente.
Lente	Idem	600,000 réis.
Lente adjunto	Idem	480,000 réis.
Mestre de equitação	Idem	300,000 réis.
Mestre de gymnastica ou esgrima	Idem	Idem.
Preparador	Idem	240,000 réis, se pelo seu posto o arma não lhe pertencer gratificação superior.
Commandante do corpo de alumnos	Idem	800,000 réis.
Secretario da escola	Idem	Idem.
Subalternos do corpo de alumnos	Idem	180,000 réis.
Thesoureiro	Idem	Idem.
Secretario do conselho administrativo	Idem	Idem.
Official de biblioteca	Idem	Idem.
Official do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia	Idem	120,000 réis.

Tabella das importancias a pagar pelas propinas de matriculas, cartas e certidões de approvação de anno, dos diferentes cursos da Escola da Guerra, a que se referem os artigos 40.º e 47.º

Designação	Taxa	Porcentagem de 36 por cento sobre a taxa	Porcentagem de 5 por cento sobre a somma das duas ultimas verbas	Porcentagem de 6 por cento sobre esta ultima verba	Porcentagem de 8 por cento sobre a taxa e addições de nas certidões	Soldo	Porcentagem, taxa e caixa para o soldo	Total
Propinas de matricula (abertura e encerramento)	Infantaria, cavallaria, artilharia de campanha e administração militar	5,280	1,900	430	25	—	—	7,635
	Engenharia militar, artilharia a pé e estado maior	7,920	2,851	646	38	—	—	11,455
Cartas	Infantaria, cavallaria, artilharia de campanha e administração militar	1,800	648	146	8	20,000	1,286	23,888
	Engenharia militar, artilharia a pé e estado maior	7,200	2,592	587	35	20,000	1,286	31,700
Certidões de approvação de anno	Em qualquer curso	500	—	30	1,8	—	—	558,3
Diplomas de premio — em qualquer curso	—	—	—	—	—	1,000	—	1,000
Alumnos livres								
Propinas de matriculas (abertura ou encerramento em qualquer cadeira)	2,640	950	215	12	—	—	—	3,817
Certidão de approvação (em cada anno)	500	—	30	1,8	6,5	—	—	558,3

O principio do serviço militar obrigatorio, sendo uma aspiração legitima de todo o regime democratico, é ao mesmo tempo o unico meio que nos permitirá dispor, em caso de guerra com o estrangeiro, de effectivos sufficientes para prover ás exigencias e necessidades da defesa tactica e strategica. Todas as autoridades technicas, porem, estão de accordo em que não basta dispor de grandes effectivos para se possuir um exercito forte, digno de confiança; é indispensavel por igual que os soldados estejam perfeitamente instruidos e disciplinados, pois a historia de todos os tempos tem sempre demonstrado que não passam de bandos, sem valor nem cohesão, os exercitos que durante a paz não receberam uma preparação methodica e completa.

As condições do orçamento do Estado e da economia publica não permitem nem aconselham que os recrutas permaneçam nas fileiras todo o tempo necessario para bem se desenvolver o sentimento da unificação, o espirito militar e o habito da disciplina, condições que, em tempo

algun, se poderão dispensar nos exercitos solidamente preparados para fazer a guerra, ou prontos a desempenharem honrosamente a missão que a Patria lhes confia. Por isso se torna imprescindivel lançar mão de meios especiais, que permitam supprir os inconvenientes que naturalmente derivam da redução do tempo das escolas de recrutas e do serviço activo.

Chega-se assim á concepção da *Instrucção militar preparatoria*, cujo patriotico objectivo é preparar, desde a infancia, as gerações militares, dotando-as com a alma e o saber preciso para bem desempenharem a missão que lhes incumbe. Para que os mancebos cheguem á idade viril perfeitamente educados e instruidos nos seus deveres patrioticos é necessario que comece cedo a sua aprendizagem, ministrando-se-lhes um conjunto de noções e exercicios adequados á formação dos sentimentos civicos, ao robustecimento do organismo e á cultura das virtudes individuaes, tão nobres e uteis na vida militar como na vida civil.

A instrucção militar preparatoria deve comprehender: educação civica, gymnastica, exercicios elementares de tactica, noções militares, tiro ao alvo, equitação (para os destinados ao recrutamento das tropas montadas). O ensino da educação physica e da gymnastica começa na idade em que os mancebos são admittidos nas escolas de instrucção primaria, e prolonga-se até aos dezaseis annos, por meio de programmas convenientemente graduados e adaptados á idade e ao desenvolvimento physico e intellectual dos alumnos. Em todas aquellas escolas, de harmonia com as leis que regem o ensino civil, a instrucção militar preparatoria impõe-se a titulo obrigatorio; e, por analogia, tambem se deve consignar a obrigatoriedade para os mancebos que não frequentam escolas. Appella-se igualmente para o sentimento patriotico de todos os cidadãos, a fim de que se não furtem a auxiliar e estimular a comparsencia dos mancebos ás sessões do ensino, bem como tudo que com este ensino se relacione e tenda a desenvolvê-lo.

O ensino propriamente militar, que constitue o 2.º grau da instrucção preparatoria, começará aos dezasete annos, quando os mancebos estão já physicamente aptos para os exercicios que mais se aproximam das futuras exigencias e durezas do serviço militar.

Taes são, muito summariamente expostos, os principios a que obedeceu a elaboração do diploma que segue, — moldado em disposições como as não ha mais avançadas em nenhuma outra nação da Europa —; e em face dos quaes o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, em harmonia com o espirito do seu tempo, faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento para a instrucção militar preparatoria

CAPITULO I

Princípios geraes

Artigo 1.º A instrucção militar ministrada aos mancebos, antes de atingirem a idade do recrutamento e serem encorporados nas unidades de tropa, tem por fim facilitar a sua preparação como soldados durante as escolas de recrutas, e permittir que a duração d'essas escolas seja reduzida o mais possivel, sem prejuizo para o valor e solidez do exercito.

Art. 2.º Esta instrucção divide-se em dois graus, a saber:

1.º grau: applicavel aos mancebos desde os sete annos até aquelle em que completam os 17 a 1 de janeiro.

2.º grau: applicavel desde os dezasete annos até a idade do recrutamento e encorporação no exercito.

Art. 3.º O ensino é feito em conformidade com os programmas annexos a este regulamento e comprehende:

1.º grau: educação civica, gymnastica e canto coral.

2.º grau: exercicios de tactica, tiro ao alvo, equitação, gymnastica e educação civica e noções militares.

Art. 4.º O ensino é disseminado por todos os conceelhos e parochias, funcionando junto das escolas, dos quartéis e campos de instrucção militar; por isso incumbe aos membros dos corpos administrativos e funcionarios militares e civis, e impõe-se a todos os cidadãos como um dever patriotico promoverem e auxiliarem a construcção de carreiras de tiro, de picadeiros e a criação de sociedades de gymnastica e de tiro.

Art. 5.º Pertence ao criterio dos professores e instructores, observando os programmas annexos, a este regulamento adaptá-los ás idades e desenvolvimento dos mancebos.

§ 1.º Tambem poderão ampliar os programmas quando haja uma classe ou curso em condições de aproveitar essa ampliação.

§ 2.º Por identico motivo se poderá, nalguns casos, fazer o ensino de especialidades, como enfermagem, sapadores, etc.

Art. 6.º Os instructores e professores devem procurar despertar nos mancebos o interesse, gosto e boa vontade, aproveitando, para conseguir esse fim, todo o auxilio valioso a que se lhes offereça recorrer, como a propaganda da imprensa local, das sociedades patrióticas e outras entidades.

Art. 7.º Os cursos começam em outubro e terminam no fim de julho.

Para os cursos constituídos por mancebos que não frequentem as escolas haverá, em regra, uma lição por semana, que se realizará ao domingo ou no dia do descanso semanal, sendo exceptuados os dias de festas nacionaes e locais.

Os cursos, constituídos exclusivamente por alumnos de escolas, devem comprehender, pelo menos, duas lições por semana, de gymnastica e instrucção militar.

Art. 8.º Em cada divisão do exercito o inspector da instrucção militar preparatoria será o respectivo inspector de infantaria que terá a seu cargo tudo quanto diga respeito a esta instrucção, na area da circumscrição, competindo-lhe:

- 1) Promover o rigoroso cumprimento d'este regulamento;
- 2) Fiscalizar a forma como nas diversas escolas, officias e particulares, se ministra esta instrucção, entendendo-se com os respectivos directores ou instructores sobre a orientação a seguir, no sentido de dar unidade ao ensino;
- 3) Elaborar, em face dos relatorios dos instructores, um relatorio annual sobre a instrucção militar preparatoria, na sua area, que será remetido á Secretaria da Guerra;